



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/96:

Approva o Regulamento de Escritórios de Representação de Instituições de Crédito Estrangeiras

Resolução n.º 15/96:

Autoriza o início de funcionamento da Universidade Católica de Moçambique (UCM) no ano académico de 1996/97.

Resolução n.º 16/96:

Autoriza o início de funcionamento do Instituto Superior Politécnico e Universitário (ISPU) no ano académico de 1996/97.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/96

de 6 de Agosto

No quadro das reformas económicas e financeiras em curso no país, consubstanciadas na legislação relativa ao sistema financeiro, torna-se necessário regulamentar o estabelecimento de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro,

Nestes termos, ao abrigo do artigo 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Escritórios de Representação de Instituições de Crédito Estrangeiras, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. Compete ao Ministério do Plano e Finanças, cuído o Governador do Banco de Moçambique, autorizar o estabelecimento de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Approvado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Escritórios de Representação de Instituições de Crédito Estrangeiras

ARTIGO 1

Pedidos de autorização de estabelecimento de escritórios de representação

1. Os pedidos de autorização de estabelecimento de escritórios de representação serão apresentados no Banco de Moçambique e instruídos com os seguintes documentos:

- Estatutos da instituição de crédito;
- Certificado de registo, como instituição de crédito, emitido pela autoridade de supervisão do país de origem, e que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.
- Acta deliberativa do competente órgão da instituição autorizando a abertura do escritório de representação;
- Procuração passada pela instituição a favor do gerente do escritório de representação designado, conferindo-lhe plenos poderes para tratar e resolver todos os assuntos que respeitem ao exercício da sua actividade

2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem, quando redigidos em língua estrangeira, ser acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa.

ARTIGO 2

Tramitação do processo de autorização

1. Recebido o pedido de autorização para o estabelecimento de escritórios de representação, o Banco de Moçambique deverá elaborar o seu parecer e remetê-lo ao Ministério do Plano e Finanças no prazo máximo de trinta dias.

2. Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos considerados necessários nos termos do artigo 1 deste diploma, a decisão do Ministro do Plano e Finanças deve ser proferida no prazo máximo de trinta dias a contar da entrada do pedido no Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 3

Registo

1. O funcionamento em Moçambique de escritórios de representação depende, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo especial no Banco de Moçambique.

2. Do registo a que se refere o número anterior constarão os seguintes elementos:

- a) A denominação da instituição representada.
- b) A data da autorização para o estabelecimento em Moçambique.
- c) O lugar da sede;
- d) O lugar dos escritórios de representação em Moçambique.
- e) Identificação dos gerentes dos escritórios de representação;
- f) As alterações, que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

3. O averbamento das alterações ao registo deverá ser requerido no prazo de trinta dias a contar da data em que os factos passíveis de averbamento se verificarem.

4. Pelo registo e respectivos averbamentos são devidas taxas ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

Revogação e caducidade da autorização

1. A autorização para o estabelecimento de escritórios de representação será revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso conberem;
- b) Interromper a sua actividade por período superior a cento e oitenta dias;
- c) Praticar actos não compreendidos nos termos da autorização.

2. A autorização para o estabelecimento de escritórios de representação caduca se:

- a) Não iniciar a actividade no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da autorização;
- b) For estabelecida uma sucursal da instituição de crédito representada.

ARTIGO 5

Âmbito de actividade

1. A actividade do escritório de representação decorre na estrita dependência da instituição de crédito que representa, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interes-

ses dessa instituição em Moçambique e informar sobre a realização de operações em que ela se proponha participar.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) Realizar directamente operações bancárias de qualquer tipo ou prestar serviços que por lei se integrem no âmbito de actividades das instituições de crédito;
- b) Tomar firme acções e obrigações de qualquer empresa para posterior colocação junto do público;
- c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento;
- d) Adquirir, por sua conta, acções ou parte de capital de quaisquer empresas que operam no país.

ARTIGO 6

Gerência

Os gerentes dos escritórios de representação devem ter residência permanente em Moçambique e dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no país, todos os assuntos que respectem à sua actividade.

ARTIGO 7

Supervisão da actividade

A actividade dos escritórios de representação deverá estar sujeita à supervisão do Banco de Moçambique, a qual poderá ser feita nas próprias instalações e implicar o exame dos livros de contabilidade e de quaisquer outros elementos de informação julgados necessários.

ARTIGO 8

Regime jurídico

Os escritórios de representação em Moçambique de instituições de crédito com sede no estrangeiro regem-se pelo disposto no presente Regulamento e pela legislação das instituições de crédito, na parte aplicável.

Resolução n.º 15/96

de 6 de Agosto

Pelo Decreto n.º 43/95 de 14 de Setembro, o Conselho de Ministros autorizou a Conferência Episcopal de Moçambique, a criar uma instituição de Ensino Superior com a designação da Universidade Católica de Moçambique, abreviadamente UCM.

Encontrando-se reunidos os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 10 e cumpridas as formalidades a que se refere o artigo 11, ambos da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, usando das competências que lhes são atribuídas pela referida Lei determina:

Único. É autorizado o início de funcionamento da Universidade Católica de Moçambique (UCM) no ano académico de 1996/97.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 16/96
de 6 de Agosto

Pelo Decreto n.º 44/95, de 13 de Setembro, o Conselho de Ministros autorizou a Sociedade Instituto Politécnico Superior, Limitada, a criar uma instituição de Ensino Superior com a designação de Instituto Superior Politécnico e Universitário, abreviadamente ISPU.

Encontrando-se reunidos os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 10 e cumpridas as formalidades a que se refere o artigo 11, ambos da Lei n.º 1/93, de 24 de

Junho, o Conselho de Ministros, usando das competências que lhes são atribuídas pela referida lei determina:

Único. É autorizado o início de funcionamento do Instituto Superior Politécnico e Universitário (ISPU) no ano académico de 1996/97.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.